

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 18

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/07/07 a 05/08/07

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1999.34.00.013232-2/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 01/08/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. ART. 75 DA LEI 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, COM REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA TRANSITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Pretendendo o autor o pagamento do adicional noturno no período de 03.11.94 a 12.03.97, não há que se falar, na espécie, em prescrição, uma vez que não decorreu o lustro prescricional contado da data das supostas lesões e o ajuizamento da ação, aos 13.05.99. Preliminar rejeitada.

II. Comprovado que o autor foi submetido a regime especial de trabalho, o qual compreendia, obrigatoriamente, a prestação do serviço noturno, ele faz jus ao adicional correspondente, por força de expressa disposição prevista no art. 75 da Lei 8.112/90.

III. O pagamento da gratificação de representação de gabinete exercida pelo autor junto à Presidência da República não absorve a percepção do adicional noturno vindicado e o cômputo da hora noturna reduzida, uma vez que a aludida gratificação não exige, necessariamente, o desempenho de trabalho noturno, cuja imposição da jornada de trabalho em escala de revezamento se deu no interesse único do órgão cessionário.

IV. O cálculo do adicional noturno deverá considerar a gratificação percebida pelo autor no órgão cessionário (Gratificação para Representação de Gabinete e a Gratificação pelo Desempenho de Função) e o vencimento do seu cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, que compreendem a Gratificação de Atividade, a Gratificação de Desempenho, os anuênios e a vantagem pessoal.

V. O adicional noturno constitui vantagem transitória que somente é devida enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo o trabalho noturno e, por isso, não se incorpora à remuneração do servi-

dor e não gera reflexos sobre férias e 13º salário.

VI. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela.

VII. Os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

VIII. Honorários de advogado mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a sucumbência recíproca e que a União decaiu de maior parte do pedido.

IX. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação e adesivo interpostos, respectivamente, pela União e pelo autor, de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre as horas de trabalho noturno, calculado o valor da hora de trabalho a partir da remuneração paga pela União, em decorrência do exercício de função comissionada na Presidência da República.

A União em seu recurso sustenta que o art. 75 da Lei 8.112/90 não prevê o pagamento do adicional noturno para o servidor investido em função comissionada com gratificação específica, de modo que a remuneração adicional a que o autor faria jus estaria absorvida pela percepção da Gratificação pelo Desempenho de Função - GADF, bem como que o exercício do trabalho noturno era condição para a percepção da função pelo autor, de forma que o pagamento do adicional vindicado caracterizaria *bis in idem*.

O autor, por sua vez, pleiteia a reforma da sentença ao fundamento de que o adicional noturno deveria ser calculado sobre a remuneração total, compreendendo o valor da gratificação percebida junto ao órgão cessionário e o vencimento do cargo efetivo exercido no órgão de origem. Afirma, ainda, que o adicional em questão deveria ser integrado ao salário, com reflexos sobre férias e 13º salário, uma vez que restou caracterizada a habitualidade do trabalho noturno no período de novembro/94 a março/97.

O art. 75 da Lei 8.112/90 dispõe que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Os documentos constantes dos autos comprovam que o autor é titular do cargo efetivo de Técnico de Administração Pública Classe 3, junto à Fundação Cultural do DF, e que ele foi colocado à disposição da Presidência da República para o exercício de gratificação de representação de gabinete.

O entendimento adotado pela União no seu recurso de apelação não prospera. Considerando a natureza da gratificação em questão, o seu exercício não exige, necessariamente, o desempenho de trabalho noturno, cuja imposição da jornada de trabalho em escala de revezamento – a qual implicava a prestação do serviço em horário noturno –, se deu com base no interesse único do órgão cessionário.

Assim, se o regime especial de trabalho a que o autor foi submetido compreendia, obrigatoriamente, a prestação do serviço noturno, não há dúvidas de que ele faz jus ao adicional correspondente, por força de expressa disposição prevista no art. 75 da Lei 8.112/90.

Por outro lado, o pagamento da gratificação exercida pelo autor não absorve a percepção do adicional noturno vindicado e o cômputo da hora noturna reduzida, uma vez que se trata de situações distintas e que são perfeitamente compatíveis entre si. A remuneração da gratificação se dá pelo exercício da função, enquanto que o pagamento do adicional decorre da imposição da jornada de trabalho em período noturno.

No que tange à base de cálculo do adicional, o art. 75 da Lei 8.112/90 apenas estabelece que o serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos. Desta forma, no cálculo do adicional noturno deverão ser consideradas a Gratificação para Representação de Gabinete e a Gratificação pelo Desempenho de Função, ambas percebidas pelo autor junto ao órgão cessionário, e também o vencimento do seu cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, que compreendem a Gratificação de Atividade, a Gratificação de Desempenho, os anuênios e a vantagem pessoal.

O autor, no entanto, também pretende que o adicional em questão seja integrado ao salário, com reflexos sobre férias e 13º salário, ao fundamento de que restou caracterizada a habitualidade do trabalho noturno no período de novembro/94 a março/97.

Ocorre, porém, que o pagamento do adicional noturno tem por suporte fático a prestação do serviço no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia subsequente, consoante preceitua o dispositivo legal anteriormente citado, de modo que se trata de vantagem transitória que somente é devida enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo o trabalho noturno.

Desta forma, não existe possibilidade de incorporação da aludida vantagem à remuneração do autor, sendo devido apenas o seu pagamento nos meses em que ficou comprovada a prestação do serviço noturno, e, com base no mesmo raciocínio, conclui-se que também não é devido o seu reflexo sobre férias e 13º salário.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.34.00.004089-7/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 01/08/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO DA SEDE DO SERVIÇO EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO. DESPESAS CUSTEADAS PELA UNIÃO. ART. 31 DA LEI 8.237/91. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. “Não serão atribuídas diárias quando as despesas decorrentes das viagens foram custeadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou instituições públicas ou privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas” (art. 31 da Lei 8.237/91).

II. Tendo havido solicitação do fornecimento de pousada e alimentação pela unidade de serviço militar, consoante indicam os documentos de fls. 40/41, e havendo o custeio do deslocamento do autor pela Administração, ele não faz jus ao recebimento das diárias pleiteadas.

III. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Ação ordinária ajuizada contra a União Federal objetivando assegurar o direito ao recebimento do valor referente ao pagamento de diárias em razão do deslocamento no interesse do serviço militar, com base no art. 29 da Lei 8.237/91.

A sentença julgou improcedente o pedido.

O autor interpôs recurso de apelação sustentando que ficou demonstrado que o seu deslocamento ocorreu no interesse da justiça e do serviço militar, em razão de convocação para se apresentar perante a Justiça Militar de Manaus para responder a processo de apuração do crime de denúncia caluniosa, e que não recebeu qualquer custeio para o pagamento das despesas decorrentes de seu deslocamento, de modo que faz jus ao recebimento das diárias pleiteadas. Afirma que a União não trouxe aos autos documentos que comprovassem as diárias fornecidas pelas unidades militares de origem ou a de destino, de modo que as despesas pelo deslocamento correram por conta do recorrente.

A Lei 8.237/91, ao dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, trata do pagamento de diárias estabelecendo, em seu art. 29, que o militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Da leitura do dispositivo apontado percebe-se que a diária tem caráter indenizatório e visa ao ressarcimento das despesas por afastamento eventual ou transitório do militar a serviço.

Verifica-se que o autor deslocou-se para Manaus para responder a processo criminal na Justiça Militar, portanto, por motivos alheios ao serviço militar que desenvolvia.

Observa-se, ainda, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que desembolsou valores para arcar com despesas de alimentação e hospedagem

naquela Capital, não tendo acostado aos autos qualquer nota fiscal ou comprovante das alegadas despesas.

Os documentos anexados aos autos, por sua vez, atestam que houve solicitação do fornecimento de pousada e alimentação no período vindicado, com prorrogação concedida posteriormente, consoante confirmado pelo próprio autor.

A Lei 8.237/91 dispõe, em seu art. 31, que não serão atribuídas diárias quando as despesas decorrentes das viagens forem custeadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou instituições públicas ou privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas.

Em conformidade com o exposto, depreende-se que o autor não faz jus ao recebimento de diárias, já que, consoante indicam os documentos, ele permaneceu na unidade militar de Manaus, com o devido custeio pela Administração de pousada e alimentação.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.01.00.092199-3/DF

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 01/08/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REEQUADRAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RENÚNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Reclamando a autora parcelas atrasadas relativas a período em que ainda mantinha vínculo funcional com a extinta Fundação Roquete Pinto, antes da sua transferência para a Fundação Universidade de Brasília, legitimada passivamente para a causa está a União Federal, na qualidade de sucessora da extinta fundação.

II. Tendo a Administração reconhecido o direito da autora ao reequadramento postulado, configurada resta a renúncia à prescrição da ação, nos termos do disposto no art. 161 do Código Civil/1916. Como o ato de reenquadramento não foi feito retroativamente, é a partir dessa nova lesão que passa a correr o novo prazo prescricional.

III. Como a própria Administração determinou, expressamente, a correção da situação funcional da autora desde a implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que trata a Lei nº 7.596/87, mas deixou, sem motivo justo, de quitar as parcelas retroativas devidas, impõe-se o reconhecimento da postulação, fazendo jus a autora às parcelas vencidas desde o seu retorno do afastamento para prestar serviço ao governo de Moçambique.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora as diferenças de vencimentos apuradas em virtude de equivocado enquadramento funcional.

Alega a apelante, preliminarmente, prejudicial de prescrição quinquenal de parcelas. Sustenta, também, que obedeceu ao princípio da legalidade, não tendo rebaixado de nível a autora, mas tão-somente alterado a nomenclatura do seu cargo, em razão da sua transferência da Fundação Joaquim Nabuco para a Fundação Roquete Pinto, ante a falta de cargo equivalente no novo órgão.

No que tange à prejudicial de prescrição da ação, não assiste razão à apelante.

O ato contra o qual se insurge a autora, o seu rebaixamento funcional do cargo de Técnico em Informática Pleno, de nível superior, para o cargo de Assistente Administrativo, nível médio, data de abril/87, e, portanto, a ação estaria, em tese, fulminada pela prescrição, mesmo que se considere a data da conversão para o regime estatutário de que trata a Lei 8.112/90, pois proposta a ação somente em janeiro/97. No entanto, em 07/12/93, a servidora formulou pedido administrativo de revisão do seu enquadramento, o qual somente foi decidido em 26/07/94, tendo sido retificado a partir de agosto/94. Assim, o ato da Administração que reconheceu o direito da autora implicou a renúncia tácita à prescrição consumada, nos exatos termos do disposto no art. 161 do Código Civil de 1916.

Logo, se a Administração reconheceu o direito ao reenquadramento no cargo de Analista de Sistemas, nível superior, declarando expressamente que houve erro no momento do enquadramento da servidora ainda em 1987, mas deixando de promover o seu reenquadramento retroativo, é desse novo ato supostamente lesivo de seu interesse que volta a contar o prazo prescricional para a reclamação das diferenças atrasadas.

Assim sendo, considerando que a decisão final do procedimento administrativo indicado data de julho/94, não há que se falar em consumação da prescrição da ação, a qual foi ajuizada em janeiro/97, dentro do quinquênio legal.

Quanto ao mérito, a Administração, no âmbito do processo administrativo de revisão de enquadramento da autora, reconheceu, expressamente, o seu erro, determinando a correção da situação funcional da requerente, bem como os acertos de pagamento, progressões e quaisquer outras vantagens a que ela faça jus. Logo, ao deixar de promover o pagamento das diferenças atrasadas, sem motivo justo, lesou direito expressamente reconhecido da autora.

Não há óbice ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao período de janeiro/93 a julho/94. Como a Justiça Comum Federal somente é competente para apreciar pedido relativo a período posterior à implantação do regime jurídico único dos servidores públicos federais e no período que mediou entre esta data, janeiro/91 e dezembro/92, a autora esteve afastada, sem ônus, para prestar serviço ao Governo de Moçambique, somente lhe podem ser reconhecidas as parcelas devidas a partir de janeiro/93 até julho/94, conforme deduzido no pedido inicial.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA JUSTIÇA MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. DECRETO Nº 1.445/95. TRANSPORTE DE DEPENDENTES. REGRESSO À CIDADE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM ÂNIMO DEFINITIVO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESVIO DE FINALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

I. A indenização de transporte prevista na Lei Complementar nº 75/93 e Decreto nº 1.445/95 é devida ao Procurador da Justiça Militar a título de ressarcimento por despesas de transporte efetivamente realizadas com a mudança de residência sua e de seus dependentes, com ânimo definitivo.

II. Ainda que o servidor comprove a realização da viagem dos seus dependentes para a nova sede, o retorno destes para a cidade de origem, após cerca de um mês, com intenção de ali novamente fixarem residência, descaracteriza a finalidade legal da vantagem, que é cobrir as despesas com a instalação do servidor e seus familiares na nova sede. Hipótese em que os dependentes do impetrante permaneceram na nova localidade apenas durante as festas de fim de ano e as férias escolares e do serviço do impetrante.

III. Ainda que a hipótese de restituição se refira, expressamente, tão-só à ajuda de custo (art. 9º do Decreto nº 1.445/95), ela também se aplica à indenização de transporte, quando se verifica a ocorrência de desvio de finalidade, ou seja, quando não se alcançam os fins objetivados pelo ato administrativo.

IV. Não tendo sido demonstrada a superveniência de motivo de força maior que teria forçado o retorno dos dependentes do impetrante à sua cidade de origem, não há que se falar em direito líquido e certo à percepção da vantagem.

V. Há ofensa ao princípio da moralidade administrativa quando as provas dos autos demonstram uma provável simulação para a obtenção de vantagem pecuniária sem o preenchimento dos requisitos legais.

VI. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Sustenta a União Federal, na presente apelação, que a percepção de valores a título de transporte dos dependentes do impetrante, na hipótese, deslocados de Fortaleza/CE para Salvador/BA, ofende os princípios da legalidade e moralidade administrativas, visto que não foram utilizados para atingir o objetivo a que se destinaram, considerando que a família do impetrante permaneceu somente 25 (vinte e cinco) dias na nova sede funcional, exatamente no período de festas de fim de ano e recesso escolar. Alega que a indenização de transporte, assim como a ajuda de custo, se destina a compensar o servidor pelas despesas de instalação na nova sede, e, não se verificando esta, impõe-se a restituição dos valores recebidos.

Razão assiste à União.

O impetrante, ao ser removido para Salvador-BA, em 28/08/98, transferiu residência para aquela cidade, e, por essa razão, percebeu ajuda de custo. Posteriormente, em dezembro/98, seus dependentes (esposa, filhos e empregada doméstica) se deslocaram para a capital baiana, motivo que ensejou o pagamento de mais duas ajudas de custo e das respectivas passagens aéreas e rodoviária.

Alega o impetrante que por motivo de ordem pessoal seus familiares permaneceram naquela capital somente até 17/01/99, quando retornaram para Fortaleza-CE com o intuito de lá, novamente, fixarem residência.

Nos termos da legislação de regência, Decreto 1.445/95, o servidor que, *ex officio*, mudar de domicílio para servir em nova sede, em caráter permanente, faz jus a ajuda de custo e transporte pessoal, de seus dependentes e de mobiliário e bagagem. Não obstante, o art. 9º da norma legal prevê que a ajuda de custo será restituída na hipótese de não ser efetivado o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, bem como quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Constituindo-se em verbas conexas, tanto a ajuda de custo quanto a indenização de transporte somente são devidas em razão da mudança de domicílio com ânimo definitivo para a nova sede funcional do servidor. Assim é que, conquanto a norma regente da matéria se refira exclusivamente à restituição da ajuda de custo, o instituto da restituição se aplica, também, na espécie, à indenização de transporte, caso não ocorra o deslocamento ou haja, no período de 90 (noventa) dias, regresso, exoneração ou abandono do cargo. Isso porque, caso não se verifique o motivo determinante da concessão das vantagens, ou seja, a mudança de domicílio com ânimo definitivo, estas não podem ser pagas, sob pena de caracterização do vício de desvio de finalidade do ato administrativo.

No caso em exame, embora a matéria requeira ampla dilação probatória, já que há controvérsia sobre o verdadeiro intuito da transferência dos familiares do impetrante para a cidade de Salvador, não tendo sido demonstrada a superveniência do alegado motivo de força maior, o que caracteriza a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração, o fato é que os familiares do servidor permaneceram na capital baiana apenas pelo curto período de 10/12/98 a 17/01/99, que coincidiu com as festas de fim de ano e as férias escolares e do serviço do impetrante. Ademais, o impetrante declara, textualmente, que nesse período ele e seus familiares fixaram residência na cidade de São Félix-BA, distante cerca de 110 km da capital baiana, o que conduz à conclusão de que os seus dependentes, na verdade, estavam em viagem de passeio, sem o necessário intuito de fixar residência definitiva na nova sede funcional do servidor.

Nesse particular, além de se desviar da finalidade legal, a concessão da indenização de transporte aos familiares do impetrante ofende, ainda, o princípio da moralidade administrativa, pois há fortes indícios de simulação para obtenção de vantagem pecuniária sem o preenchimento dos requisitos legais. Em momento algum ele demonstra que os seus familiares estariam intencionados a se mudarem para a capital baiana, razão pela qual se revela desonesta a sua conduta de solicitar o pagamento

das despesas de viagem previstas somente em caso de mudança de domicílio.

Terceira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2005.35.00.014213-1/GO

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Julgamento: 26/07/07

EMENTA

CIVIL. SERVIDÃO DE PASSAGEM. TURBAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL.

I. Se no curso da ação de “reintegração de servidão” deixa de existir a turbação em face da qual se fez o pedido, porque refeita a estrada de acesso do autor ao seu imóvel rural, a pretensão perde seu objeto, tanto mais quando há informação do INCRA de que a referida estrada será inserida em um corredor de cercas, dentro do assentamento rural que lhe pertence, para permitir o livre acesso do demandante, circunstância que sequer permite supor a ocorrência futura de uma nova turbação.

II. Qualquer pedido de indenização exige a demonstração do dano e da relação de causalidade desse com os fatos imputados lesivos ao requerente, de forma que se faz imprescindível para o acolhimento do pedido de dano material (incluindo lucros cessantes) a prova do prejuízo patrimonial, o que não se dá na hipótese, em que as pretensões se apresentaram somente por meio de mera alegação.

III. Constatada a ocorrência de desconforto temporário ao Réu, com reconhecidas dificuldades ao trânsito através de servidão de passagem existente (sem, no entanto haver comprovado impedimento a este trânsito), cabe a fixação de compensação por este dissabor e inconveniente, a título de dano moral, fixada, no caso, em termos equitativos pela sentença.

IV. Apelações do INCRA e do autor desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento às apelações do INCRA e do autor, por maioria.

Cinge-se a questão ao exame da existência de obstrução de servidão de passagem, em decorrência da construção de cercas pelo INCRA na única estrada de acesso ao imóvel rural de propriedade do autor e dos prejuízos causados pela impossibilidade dessa passagem a fim de que se determine o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A sentença julgou improcedente o pedido de reparação por danos materiais e prejudicado o pedido de reintegração de posse e condenou o Incra ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Insurge-se o Incra contra tal condenação, sustentando, em resumo, a inexistência de servidão sobre o imóvel em questão, assim como a não comprovação dos prejuízos, quer sejam materiais quer sejam morais. O autor também apela, alegando ser irrisório o valor fixado a título de danos morais e pleiteando sua majoração para R\$ 50.000,00. Pretende ainda o recebimento de indenização por danos materiais e

lucros cessantes, argumentando que “não só perdeu com o pagamento dos fretes que se deslocaram em vão à fazenda, como também deixou de ganhar em virtude da impossibilidade de escoamento da produção (milho, arroz, soja, gado)”.

Observou a Turma Julgadora que os fatos que lastreiam o processo não permitem concluir que o requerente tenha sido tolhido no seu direito de passagem, que apenas foi dificultada e, mesmo assim, em circunstâncias eventuais e que, de qualquer forma, o pedido de manutenção da servidão perdeu seu objeto, considerando que o Incra já promoveu a recomposição dos pontos em que a cerca do assentamento rural criava essa dificuldade, bem como afirmou que há previsão no projeto de assentamento de a estrada ser mantida em um corredor entre cercas, para a continuidade do acesso livre ao imóvel do autor, não restando evidenciado sequer o temor de uma futura turbação no direito de passagem.

Entendeu a Turma não merecer reforma o reconhecimento da improcedência do pedido de reparação civil por dano material e lucro cessante, tendo em vista que o autor se restringiu a meras alegações, não apresentando qualquer prova de prejuízo, o que é imprescindível, considerando, principalmente, que se trata de fato de fácil comprovação.

Na hipótese dos autos, é possível se ter a certeza de que a cerca feita pelo Incra, para a divisão dos lotes de assentados em projeto de reforma agrária, causou embaraço no acesso do requerente ao seu imóvel, pois o fato sequer foi negado pelo demandado, mas não há demonstração de que, desse embaraço, tenha decorrido prejuízo à atividade rural do autor.

No que tange à questão do dano moral, manteve a sentença, já que o Incra não negou haver criado o referido embaraço, pelo que cabe uma reparação por ele, e considerou que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixada de modo prudente e proporcional.

Quinta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.015680-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 01/08/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NULIDADE AFASTADAS. CARACTERIZADA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RECURSO SEM ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. A preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante/agravado não merece acolhimento, pois a jurisprudência é pacífica quanto à atuação de sindicatos na defesa dos interesses de seus associados.

II. Improcedente a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria objeto da controvérsia não demanda dilação probatória e a prova pré-constituída satisfaz o julgador de primeiro grau.

III. Igualmente afastada a nulidade da decisão por ausência de contraditório, pois as novas regras processuais atinentes ao agravo dão ao relator não apenas a função de juiz preparador do recurso (ao examinar sua admissibilidade), mas também o juízo de mérito do recurso, de forma monocrática.

IV. A Concorrência nº 001/2007 (técnica e preço) da ANATEL tem por objeto a prestação de serviços aplicados à tecnologia da informação consistentes em serviços de análise, modelagem, desenvolvimento, reengenharia, manutenção e segurança de sistemas (objeto separado em três lotes, segundo o item 6 do edital) e serviços de operação, administração e segurança de redes, administração de bancos de dados e serviço de suporte técnico aos usuários da rede corporativa, englobando a plataforma de hardware e software (objeto do 4º lote),

V. O objeto do certame não foi dividido por empreitada ou etapas, mas por percentual de demanda. Dentro da esfera de discricionariedade do Poder Público, não há vício no critério de fracionamento do objeto em percentuais, mas o impedimento de participação da vencedora de um lote na concorrência dos demais configura restrição à garantia de seleção da proposta mais vantajosa, frustra o caráter competitivo do certame e viola o princípio da impessoalidade.

VI. A licitação é o meio adequado de garantir o atendimento ao princípio da isonomia, tendo por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, deve se considerar que a regra na licitação é a observância da ampla concorrência, permitindo a participação de todos os interessados que satisfaçam os requisitos exigidos no Edital, sendo defeso à Administração inserir no ato convocatório cláusulas que frustrem o seu caráter competitivo, a teor do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

VII. Correta a decisão monocrática ao permitir que a eventual vencedora de um dos lotes possa concorrer aos demais.

VIII. Os agravos regimentais interpostos não lograram trazer novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

IX. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

A Concorrência 001/2007 (técnica e preço) da Anatel tem por objeto a prestação de serviços aplicados à tecnologia da informação consistentes em serviços de análise, modelagem, desenvolvimento, reengenharia, manutenção e segurança de sistemas (objeto separado em três lotes, segundo o item 6 do edital) e serviços de operação, administração e segurança de redes, administração de bancos de dados e serviço de suporte técnico aos usuários da rede corporativa, englobando a plataforma de hardware e software (objeto do 4º lote).

O objeto da demanda não foi dividido por empreitada ou etapas, mas por percentual de demanda, segundo o item 6 do edital. O edital prevê também que a empresa vencedora de um dos lotes não poderá participar do certame com relação aos outros lotes .

Inconformado com tais critérios, o Sindicato das Empresas de Serviço de Informática do Distrito Federal - Sindesei impetrou mandado de segurança por entender que os três primeiros lotes deveriam ser unificados ou ter uma licitação diferenciada

para cada lote, dividindo cada serviço específico entre eles.

O juiz *a quo* considerou que a divisão por lotes de objetos idênticos, juntamente com o impedimento de participação da vencedora de um lote na concorrência dos demais, acarreta o desmembramento desnecessário do contrato administrativo, o qual poderia ser realizado por uma empresa apenas – aquela que possui a melhor proposta dentre todas. Considerou, ainda, que o procedimento escolhido configura grave restrição à garantia de seleção da proposta mais vantajosa, frustra o caráter competitivo do certame e viola o princípio da impessoalidade. Ao fim, deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da abertura das propostas, até que seja retificado o edital do certame, com a unificação dos lotes I, II e III do item 6, com a consequente divulgação da estimativa de valor do serviço total.

Em face dessa decisão a Anatel interpôs agravo de instrumento perante esta Corte, a qual entendeu que, ao determinar a retificação do edital do certame, forçando a unificação dos lotes, a decisão concessiva em parte de liminar adentrou na esfera de discricionariedade da Administração, interferindo no poder discricionário a ela inerente. Deu, no entanto, parcial provimento ao recurso para determinar a suspensão dos ditames do item 38 do edital, permitindo que a eventual vencedora de um dos lotes possa concorrer aos demais, ao fundamento de que a forma encontrada pela comissão de licitação efetivamente restringe a competitividade do certame na medida em que impede que a vencedora de um lote de participar do certame com relação aos demais lotes.

Em agravo regimental a Anatel se esforça para justificar o procedimento do certame, ao argumento de garantir maior segurança e confiabilidade na prestação dos serviços, mas não logrou trazer novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

Os limites da flexibilidade que se almeja alcançar são os princípios que norteiam o procedimento licitatório, mormente o da isonomia, frente ao possível prejuízo à competitividade do certame.

Nesse contexto, a decisão agravada vedou cláusula, o item 38, que se revelou desnecessária e inadequada, ou seja, não se destinou a selecionar a proposta mais vantajosa na medida em que impediu que a empresa vencedora de um dos lotes pudesse igualmente concorrer aos demais. Analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação não se verifica interesse público que justifique a necessidade de restrição.

O Sindicato das Empresas de Serviço de Informática do Distrito Federal – Sindesei, igualmente inconformado, também interpôs agravo regimental, insurgindo-se contra o critério de fracionamento da licitação em percentuais, ao argumento de que a unificação dos itens se impõe ou sua divisão por tipo, natureza ou etapas, conforme discricionariedade da Administração, mas não fugindo ao bom senso.

A Administração detém autonomia para definir as condições da contratação. Dentro da esfera de discricionariedade do Poder Público, não há vício no critério de fracionamento do objeto em percentuais, desde que preservada a possibilidade de que a eventual vencedora de um dos lotes possa concorrer aos demais. Cabe ao Judiciário, na hipótese, tão-somente averiguar a conformidade da escolha do

Administrador com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Pelo exposto, a Turma negou provimento aos agravos regimentais interpostos e manteve o entendimento da decisão agravada.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.060398-0/PA

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 01/08/07

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL 17.911/05. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL. DECISÃO DE PRIMEIRA GRAU QUE CRIA NORMAS DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.

I. “A Constituição Federal, em seu artigo 30, defere aos municípios a competência para legislar sobre assunto de interesse local e, para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

II. Assim, na hipótese dos autos, mediante provocação do Ministério Público Federal, o juízo a quo criou normas de conduta, impondo ao agravante a obrigação de atender a seus clientes e usuários, em determinado tempo, bem como afixação de cartazes, sob pena de multa diária.

III. É defeso ao Juiz, pela ordem constitucional em vigor no País, exercer atribuições do Poder Legislativo.

IV. Em tal perspectiva, constato que os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

V. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Impugna o presente agravo regimental decisão que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, revogando decisão concessiva em parte de liminar em ação civil pública, que havia determinado que as agências bancárias durante os seus expedientes comuns, iniciassem o atendimento individual de qualquer dos clientes e usuários no prazo máximo de 45 minutos contados do momento em que o usuário/cliente se postou na respectiva fila ou retirou senha equivalente, bem como afixasse cartazes na agência, sob pena de multa diária.

A Turma negou provimento ao agravo de regimento, por entender não ter o Ministério Público logrado demonstrar o desacerto do julgado que concluiu não existir na hipótese norma que imponha à instituição bancária as obrigações acima aludidas, pelo que, não poderiam elas ser exigidas.

Com efeito, embora a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de res-

ponsabilidade por danos causados, dentre outros, ao consumidor, preveja em seu art. 3º que ela poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tal Lei não confere ao julgador o poder de criar o direito material, dizendo qual é a atividade devida que deverá ser cumprida, ou qual é a atividade nociva a ser cessada. Assim, há de se chegar à conclusão sobre o que é devido e do que é nocivo, tomando por base o direito material preexistente à decisão ou julgamento.

Nessa perspectiva, o poder de criar o direito material é, em princípio, do Poder Legislativo, segundo as competências constitucionalmente a ele atribuídas, cabendo em outros casos, delegação de poderes normativos complementares a órgãos administrativos, que os exercem como atribuições.

Assim, ao se buscar a prestação jurisdicional, a pretensão autoral deve fundar-se em preexistente obrigação de fazer ou não fazer imputável a alguém, vale dizer, em obrigação decorrente de lei, regulamento ou estipulação contratual.

O Juízo *a quo* ao criar normas de conduta, impondo ao bancos a obrigação de atender a seus clientes e usuários em determinado tempo, incorreu no exercício indevido de poder normativo atribuído constitucionalmente ao Estados, Municípios e ao Distrito Federal. O que o autor da ação civil pública pede ao Judiciário, na integridade do seu pleito inicial, é que esse exerça atribuições do Poder Legislativo, o que é defeso ao Juiz pela ordem constitucional em vigor no País.

Ademais, à luz do princípio da legalidade, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, inc. III).

APELAÇÃO CÍVEL 2006.34.00.006926-9/DF

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 01/08/07

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSÃO DE PORTARIA MINISTERIAL QUE CONCEDE ANISTIA COMO PROVA ESCRITA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I. Trata-se de Ação Monitória em que o Espólio de Jomar Pinto busca receber da União Federal crédito que diz existir em favor do falecido, decorrente de Portaria pela qual se reconheceu a sua situação jurídica de anistiado. Essa Portaria lhe assegurava o direito à promoção à graduação de segundo-sargento, percebendo proventos de primeiro-sargento, com efeitos financeiros retroativos a partir de 31 de outubro de 1997, até a data do julgamento em 24 de junho de 2004, totalizando setenta e nove meses e vinte e quatro dias, perfazendo um total de R\$ 230.705,17 (duzentos e trinta mil setecentos e cinco reais e dezessete centavos). Afirma ter como prova escrita e sem eficácia de título executivo a referida Portaria. Solicitou também os benefícios da gratuidade de Justiça.

II. O juízo “a quo” proferiu a seguinte sentença: “Diante do exposto, indefiro a inicial, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inciso I c/c art.295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil”. Afirmou o juiz singular que a Portaria não pode ser considerada, em hipó-

tese alguma, como prova escrita de haver crédito em favor do anistiado, por se tratar apenas de um ato administrativo desprovido de qualquer eficácia nesse sentido. Não se provaria nada nem se demonstraria a existência de qualquer obrigação decorrente dessa Portaria. O Espólio apelou, alegando que a Portaria é um documento devidamente assinado, contendo os valores exatos que são devidos e que deve ser considerada prova escrita da existência de crédito em favor do anistiado. Requereu ainda, na apelação, o benefício da gratuidade de justiça.

III. Há ordenamentos que optaram pelo procedimento monitório puro, que prescinde da existência de prova documental para ser iniciado. Outros adotaram o modelo do procedimento monitório documental, no qual se exige esteja aparelhado com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo autor. O Brasil adotou o procedimento monitório documental.

IV. O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo... Por documento escrito deve-se entender “qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória” (Garbagnati, Il procedimento d’ingiunzione, n.18, p.51; Valitutti-De Stefano, Il decreto ingiuntivo e la fase di opposizione, p.46). O documento escrito pode originar-se do próprio devedor ou de terceiro (Carpi-Colesanti-Taruffo-Fonseca, Comm.breve, 634,1920; Carreira Alvim, Proc.Mon.,69; Raphael Salvador, Da ação monitória e da tutela jurisdicional antecipada, 20). Para Araken de Assis: “A prova escrita, exigida pelo CPC 1102a, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. Lição da doutrina italiana”.

V. Segundo o Manual da Presidência da República, “Portaria é o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência”. Trata-se de um ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade.

VI. Reza a Portaria: “O Ministro de Estado da Justiça... resolve: declarar Jomar Pinto anistiado político, reconhecendo a margem de tempo de serviço..., conhecendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos),... totalizando 79 meses e 24 dias, perfazendo um total de 230.705,17 (duzentos e trinta mil setecentos e cinco reais e dezessete centavos)...”.

VII. De fato, assiste razão à parte autora. A aludida Portaria pode aparelhar a ação monitória. Basta sua simples leitura para constatarmos isso. Além disso, pleno é o entendimento de que qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória. Seja telegrama, fax, documento eletrônico, etc. Inúmeros são os exemplos.

VIII. Ante o exposto, dou provimento à apelação e anulo a sentença determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito. Concedo ainda os benefícios da gratuidade de justiça, visto que a parte autora afirma não poder arcar com custas judiciais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Recorre-se de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu sem julgamento do mérito ação monitória, em que o espólio de anistiado político pretende receber da União crédito decorrente de Portaria, na qual foi reconhecida a situação jurídica do anistiado. O juízo *a quo* assentou que a Portaria não pode ser considerada como

prova escrita de haver crédito em favor do anistiado, por se tratar apenas de um ato administrativo desprovido de qualquer eficácia nesse sentido.

O recorrente afirma em razões de recurso que a Portaria é um documento devidamente assinado que contém os valores exatos que são devidos e que deve ser considerada prova escrita da existência de crédito em favor do anistiado.

Asseverou a Quinta Turma que o Brasil adotou o procedimento monitório documental, no qual se exige esteja o feito aparelhado com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo autor. O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Por documento escrito se entende qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Acrescentou que segundo o Manual da Presidência da República - "Portaria é o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência". Assim, trata-se de um ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade. A Portaria que instrui os autos declara a situação de anistiado político do falecido, reconhece a margem de tempo de serviço e estabelece o valor da prestação mensal a ser prestada de forma permanente e continuada. Nesse sentido, é documento hábil a fundamentar a ação monitória.

Por estes fundamentos, a Turma anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.36.00.002827-8/MT

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 01/08/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROAGRO. PLANTIO REALIZADO EM LOCAL DIVERSO DO CONTRATADO E COMUNICAÇÃO SERÔDIA DAS PERDAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. Argüi o apelado a incidência do fenômeno prescricional (anual). O colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já examinaram a questão da incidência da prescrição que é quinquenal nas discussões sobre indenização pelo PROAGRO.

II. O plantio da cultura em local diverso do contratado, bem como a comunicação intempestiva das perdas, as quais não foram verificadas na área plantada impede o pagamento de indenização.

III. Os documentos residentes nos autos demonstram que o plantio da cultura não se realizou na área estabelecida no contrato de financiamento e que a colheita foi iniciada antes da visita do técnico responsável pela comprovação das perdas. Com efeito, descumprindo as normas regulamentares impossibilitou o apelante a apuração da efetiva aplicação dos recursos, as causas e a extensão das perdas alegadas. Como bem frisado pelo apelado, o próprio apelante admite que houve remanejamento da área plantada, afirmando: Item 11 da petição inicial: "Em verdade, a área foi remanejada e no laudo da primeira visita da assistência técnica foi apresentado ao banco, que a nada se opôs..." Item 12 da petição inicial: "comunicou ao gerente da agência operadora da irregularidade". A Lei nº 5969, de 11 de maio de 1973, que instituiu o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, estabelece no parágrafo único

do seu art. 5º : Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Entendo que a questão foi bem solucionada pelo comando monocrático, e adoto como razões de decidir os seguintes excertos: “... O primeiro aspecto a ser analisado, portanto, diz respeito ao fato de o Autor ter utilizado os recursos financiados em área diversa daquela constante da cédula rural pignoratícia vinculada ao empréstimo obtido. A especificação do imóvel em que serão aplicados os recursos do empréstimo rural é requisito imprescindível à legalidade da operação de crédito. Vincula-se ao próprio título de penhor. Portanto, após a assinatura do contrato de empréstimo, emissão da cédula pignoratícia e liberação dos recursos ajustados, impossível a modificação de cláusulas destinadas a garantir o pagamento do valor mutuado. Ora, a aplicação dos recursos em área diversa daquela que ensejou a liberação do crédito rural configura grave ofensa às normas regulamentadoras do PROAGRO, ainda que a agência do Banco do Brasil SA tenha assentido, na ótica do Autor, tacitamente. É uma ilegalidade não sanável pela omissão do banco responsável pela fiscalização da execução do contrato de empréstimo. Por esse ponto de vista, falece direito ao Suplicante. Foi ainda imprudente o requerente, no que se refere à segunda irregularidade sob apreço, ao fazer a colheita do produto em área contígua ao imóvel em que foram aplicados os recursos do crédito rural sem que a vistoria técnica do Banco do Brasil pudesse averiguar e comprovar o sinistro eventualmente acontecido no local vinculado à cédula pignoratícia. Deu causa assim, o Autor, a que a perícia realizada pela instituição financeira concluisse pela irregularidade detectada. Era de sua responsabilidade aguardar a competente vistoria. Ao se antecipar a esta, violou as normas disciplinadoras do crédito rural e conseqüentemente perdeu direito à cobertura securitária do PROAGRO...”

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação de sentença que em ação ordinária julgou improcedente o pedido consistente na condenação do Banco Central do Brasil na obrigação de pagar ao autor a importância necessária à quitação de contrato de financiamento de custeio agrícola, sob o fundamento de que fazia jus à cobertura do seguro do Proagro.

A Lei 5969/73, que instituiu o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, estabelece, no parágrafo único do seu art. 5º, que a comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica, bem como que não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural.

Os documentos constantes dos autos demonstram que o plantio da cultura não se realizou na área estabelecida no contrato de financiamento, bem como que a colheita foi iniciada antes da visita do técnico responsável pela comprovação das perdas.

A especificação do imóvel em que serão aplicados os recursos do empréstimo rural é requisito imprescindível à legalidade da operação de crédito. Vincula-se

ao próprio título de penhor. Portanto, após a assinatura do contrato de empréstimo, emissão da cédula pignoratícia e liberação dos recursos ajustados, impossível a modificação de cláusulas destinadas a garantir o pagamento do valor mutuado.

A aplicação dos recursos em área diversa daquela que ensejou a liberação do crédito rural configura grave ofensa às normas que regulamentam o Proagro, ainda que a agência do Banco do Brasil tenha assentido, na ótica do autor, tacitamente. É uma ilegalidade não sanável pela omissão do banco responsável pela fiscalização da execução do contrato de empréstimo.

Foi ainda imprudente o requerente, no que se refere à segunda irregularidade sob apreço, ao fazer a colheita do produto em área contígua ao imóvel em que foram aplicados os recursos do crédito rural sem que a vistoria técnica do Banco do Brasil pudesse averiguar e comprovar o sinistro eventualmente acontecido no local vinculado à cédula pignoratícia. Deu causa assim, o autor, a que a perícia realizada pela instituição financeira concluisse pela irregularidade detectada. Era de sua responsabilidade aguardar a competente vistoria. Ao se antecipar a esta, violou as normas disciplinadoras do crédito rural e conseqüentemente perdeu direito à cobertura securitária do Proagro.

O plantio em local diverso do estabelecido, assim como a comunicação intempestiva das perdas, as quais não foram verificadas na área plantada, retiram o direito à cobertura pelo Proagro, em razão do descumprimento das normas regulamentares, impossibilitando a apuração da efetiva aplicação dos recursos, as causas e a extensão das perdas alegadas.

Sétima Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.004298-4/PA

Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Julgamento: 31/07/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO NOS QUADROS DA OAB/PA. NATUREZA JURÍDICA DA OAB. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC. CUMPRIMENTO TARDIO DO ART. 526 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Não tendo a Ordem dos Advogados do Brasil natureza jurídica de autarquia, conforme entendimento do STF (ADI n. 3026/DF), nem mesmo do tipo especial, com que se denominam as autarquias profissionais, a ela não se aplica o privilégio do prazo em dobro para recorrer (CPC, art. 188), do CPC, do que se segue a intempestividade do presente agravo, interposto no 20º (vigésimo) dia seguinte à intimação do impetrado da decisão agravada.

II. Ademais, não houve o cumprimento oportuno da exigência prevista no art. 526 do CPC, e já decidiu o STJ que impede o conhecimento do agravo, não apenas o descumprimento de tal exigência, mas, também, o seu cumprimento tardio.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará – interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar a inscrição do impetrante, ora agravado, como advogado.

Alega que, no momento da assinatura da credencial, foram detectados pelo Presidente da OAB/PA fatos que o levaram a suscitar incidente de inidoneidade moral contra o agravado, determinando a suspensão do processo de inscrição e a distribuição a Relator, para que em tudo fosse observado os rigores da lei, no que concerne à declaração de inidoneidade por decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do Conselho, não havendo que se falar, assim, que a autoridade coatora, de forma monocrática, tenha declarado a inidoneidade moral do agravado.

Em contraminuta pugnou o agravado pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, ao fundamento de intempestividade.

A Turma, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.026/DF, entendeu não ser a Ordem dos Advogados do Brasil uma autarquia, nem mesmo do tipo especial, com que se denominam as autarquias profissionais, a ela não se aplicando, portanto, o privilégio do prazo em dobro para recorrer, de que trata o art. 188 do CPC, do que se segue a intempestividade do presente agravo, interposto no vigésimo dia após a intimação do impetrado da decisão agravada.

Ressaltou que, em mandado de segurança, tal intimação é suficiente para deflagrar a contagem do prazo recursal, sendo dispensável a intimação do representante judicial da pessoa jurídica a cujo quadro de pessoal pertence a autoridade coatora, tanto mais que, *in casu*, a impetrada é a própria Presidente do Conselho Seccional da entidade, a quem a lei confere o poder de representar, judicial e extrajudicialmente, a OAB no âmbito de sua jurisdição territorial (art. 48 da Lei n. 8.906/94).

Ademais, não fosse a intempestividade do agravo, não mereceria ele conhecimento também por falta de oportuno cumprimento da exigência prevista no art. 526 do CPC, uma vez que, tendo interposto o presente recurso em 05/02/07, somente no dia 09 daquele mês protocolou, na Secretaria do Juízo, cópia da petição do recurso e dos documentos que o instruíram, já tendo decidido o STJ que impede o conhecimento do agravo, não apenas o descumprimento de tal exigência, mas, também, o seu cumprimento tardio.

Assim, por estes fundamentos, a Sétima Turma, não conheceu do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.006921-4/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 31/07/07

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE FISCALIZADORA AO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL NÃO CONFIGURADA.

I. A intimação do contribuinte para que apresente extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, para fins de fiscalização, não configura a quebra do sigilo haja vista que, até então, as informações foram solicitadas em face do poder fiscalizatório da autoridade administrativa.

II. Somente com a negativa de atendimento do contribuinte de forma não justificada, acarretando embaraço à fiscalização tributária, é que se verifica possível a requisição às instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar 105/2001.

III. A solicitação das informações ao contribuinte e a instauração do procedimento administrativo precedem a quebra do sigilo fiscal, portanto, não podem ser obstados em razão de eventual quebra de sigilo, que lhe é consequência, caso não seja atendida a requisição da autoridade fiscalizadora.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Recorre-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar o qual objetivava que a autoridade coatora se absteresse de praticar qualquer ato tendente à quebra do sigilo bancário da agravante em razão de Mandado de Procedimento Fiscal.

Defende a agravante que a natureza do procedimento em questão é inquisitorial, na medida em que veda ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório e, por conseguinte, ele sofre ofensa ao seu direito constitucional à privacidade. Afirma a inconstitucionalidade da LC 105/01, da Lei 10.174/01 e do Decreto 3.724/01, que, ao facilitarem a prática fiscalizatória da administração fazendária, atribuindo ilusória legitimidade à quebra do sigilo bancário, acabaram por aviltar o direito personalíssimo da intimidade, bem como do contraditório e da ampla defesa, isso porque, antes mesmo da instauração de qualquer relação processual entre o Fisco e o contribuinte, permitem o acesso a informações sigilosas.

Asseverou o Órgão Julgador que a intimação do contribuinte para que apresente extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras para fins de fiscalização, não configura a quebra do sigilo haja vista que, até então, as informações foram solicitadas em face do poder fiscalizatório da autoridade administrativa, com vistas

à identificação de manifestação de capacidade contributiva que não foi oferecida à tributação, consoante dispõe o art. 4º da Lei 9.784/99.

Somente com a negativa de atendimento do contribuinte, de forma não justificada, acarretando em embaraço à fiscalização tributária, é que se verifica possível a requisição de informações às instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar 105/2001.

Precedem à quebra de sigilo, a solicitação das informações ao contribuinte e a instauração do procedimento administrativo. Portanto, não podem estes ser obstados pela alegação de quebra de sigilo, que somente ocorrerá caso não seja atendida a requisição da autoridade fiscalizadora.

Ademais, o ato administrativo deverá ser motivado nos termos da Lei Complementar 105/01, do Decreto 3.724/01 e da Portaria da SRF 180/01, que exigem que sejam observadas certas condições que antecedem o pedido de fornecimento de informações sobre a movimentação financeira do contribuinte às instituições financeiras.

Dessa forma, a Turma Julgadora não verificou, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato da autoridade administrativa a ensejar a concessão da liminar, uma vez que não há comprovação nos autos de requisição de informações bancárias às instituições financeiras, estando a autoridade até então procedendo em conformidade com a lei.

Acrescenta, ao final, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o sigilo bancário não é direito absoluto, pois existem exceções previstas em lei ou, mesmo, impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.33.00.006074-9/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 31/07/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS MÚSICOS INTEGRANTES DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO PARA APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I. Os músicos que estão proibidos de fazer apresentações por não possuírem inscrição na OMB ou não estarem em dia com o pagamento da anuidade possuem legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança contra suposto ato do Delegado da Ordem dos Músicos.

II. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

III. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto musical, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como

os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.

IV. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade. A Ordem dos Músicos do Brasil possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por meio de execução fiscal.

V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta pela Ordem dos Músicos do Brasil no Estado da Bahia contra sentença que concedeu a segurança para autorizar aos impetrantes o exercício da profissão de músico sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e sem o pagamento de qualquer anuidade.

Suscita a apelante nulidade processual, uma vez que não lhe foi dada vista dos documentos juntados ao presente mandado, violando, assim, o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Alega, ainda, a inadequação da via eleita para declarar a inconstitucionalidade de lei e que o mandado de segurança não é via própria para se insurgir contra lei em tese. Aduz a ilegitimidade ativa dos impetrantes, tendo em vista que não ficou comprovado, inclusive pelos documentos juntados posteriormente, que eles possuem inscrição na OMB/BA. No mérito, sustenta que a atividade funcional não se confunde com a expressão artística, e que esta última, ainda que exercida eventualmente, subordina-se às exigências legais em relação à proteção da propriedade autoral. Acrescenta que os impetrantes são músicos profissionais, integrantes de Orquestra, razão pela qual sua atividade não pode ser confundida com atividade artística, já que recebem pelo trabalho realizado, estando, sujeitos à tributação.

Preliminarmente, a Turma considerou adequada a via eleita, uma vez que os impetrantes se insurgem contra ato do Presidente da OMB da Bahia que os obriga à apresentação da inscrição na OMB e à comprovação do pagamento da anuidade, para a realização de qualquer espetáculo, assim, correta a impetração de mandado de segurança contra ato de autoridade que se alega abusivo e ilegal, não se tratando de mandado de segurança contra lei em tese.

Evidente é o interesse dos impetrantes, ora apelados, na causa, pois se insurgem contra a exigência da OMB – inscrição e pagamento de anuidades – para que possam se apresentar, caracterizando, por consequência, a legitimidade ativa.

Não se verifica o cerceamento de defesa, uma vez que os documentos posteriormente juntados pelos impetrantes referem-se à cópia de sentença proferida por outro juízo e de reportagens publicadas na imprensa escrita e internet, que nada interferem no deslinde da demanda.

No mérito, asseverou o Órgão Julgador que, tendo em vista que a livre expressão artística e o livre exercício profissional são direitos fundamentais individuais,

a fiscalização do exercício profissional deve observar o interesse público, quando o mau exercício das atividades que exigem qualificação técnica específica possa causar qualquer tipo de dano à esfera jurídica das pessoas que se utilizem desses profissionais.

Como a música é forma de expressão artística e cultural, livre de censura ou licença, não é necessária especialização técnica, com frequência em cursos específicos, sendo desnecessária, também, a inscrição do artista na Ordem dos Músicos, haja vista que não há interesse público relevante para a fiscalização, e a exigência de formação acadêmica e do pagamento de anuidades inviabiliza a expressão cultural e artística da sociedade.

Assim, em observância ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, é desnecessária a exigência de inscrição na OMB para os músicos, sejam eles integrantes de grupos musicais — bandas — ou não, que se apresentam pelo País, participando, inclusive, de projetos musicais.

Ademais, dispõe o art. 220 da Constituição Federal que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição”. Se a manifestação artística não pode sofrer restrições e o exercício da profissão é livre, não há porque exigir dos músicos a inscrição da Ordem, uma vez que suas apresentações não oferecem risco para a sociedade.

Ressaltou a Turma que apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes, é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que, nesses casos, deve ser observado o interesse público (quanto à capacidade do professor, por exemplo), e as próprias qualificações necessárias exigidas para a execução das referidas atividades.

Apesar de desnecessária a inscrição na hipótese dos autos, os impetrantes, que são músicos integrantes de Orquestra e se apresentam em estabelecimentos comerciais e clubes, são filiados à OMB, estando em débito com as anuidades, conforme descrito na peça exordial. Assim, uma vez inscrito, o músico deve cumprir com suas obrigações, arcando com o pagamento dos débitos até o momento do cancelamento de sua inscrição.

No entanto, configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para cobrança dos débitos de seus associados, devendo obedecer ao devido processo legal, ressaltando-se que ela possui o benefício da execução fiscal, dada à sua natureza autárquica.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.34.00.022141-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 31/07/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DOS SINDICATOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O STF firmou orientação de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho (ADI 1121 MC/RS, Relator Ministro Celso de Mello)

II. É razoável que o controle da unicidade sindical seja anterior à aquisição da personalidade jurídica, obtida por registro no Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos, por configurar condição legal de sua existência jurídica.

III. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de registro do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, desconsiderando-se a exigência prevista no § 5º do art. 39 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 2/2001 – registro da entidade sindical perante órgão competente do Ministério do Trabalho.

Asseverou a Oitava Turma que a condição prevista na Instrução Normativa 02/2001, que deu fundamento ao indeferimento da inscrição do Sindicato impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, encontra amparo legal no art. 512 c/c o art. 558 da CLT, recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Ressaltou que o STF, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, firmou entendimento de que a exigência de prévio registro do sindicato no Ministério do Trabalho não ofende o art. 8º da Constituição Federal.

Assim, o primeiro passo para se criar sindicato, embora ele seja desvinculado da tutela estatal, e levando-se em conta o princípio da razoabilidade, é o seu registro no Ministério do Trabalho.

É razoável que o controle da unicidade sindical seja anterior à aquisição da personalidade jurídica, obtida por registro no Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos, por configurar condição legal de sua existência jurídica.

Pelo o exposto, a Turma deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.32.00.006042-0/AM

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Julgamento: 03/08/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CIVIL. APÓLICE DE SEGURO. CESSÃO DE CRÉDITO. SINISTRO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CESSIONÁRIO COMO BENEFICIÁRIO DIRETO DO SEGURO

I. Os valores recebidos pelo cessionário de crédito decorrente de apólice de seguro não são isentos de imposto de renda. Esse benefício só contempla o contratante ou o beneficiário direto do seguro devidamente qualificados na apólice (art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.713/88 e arts. 39, XXII e 120, II do RIR/99).

II. Irrelevância da denominação de beneficiário dada ao cessionário em ação declaratória movida na justiça estadual, uma vez que, além da União (Fazenda Nacional) não ter sido parte na mesma, a relação jurídico-tributária entre o cessionário e o fisco independe dessa qualificação judicial (art. 153, III da CF, art. 43 do CTN e Lei n. 7.713/88).

III. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região negar provimento à apelação, por unanimidade.

Trata-se de apelação que impugna sentença que julgou improcedente pedido de anulação de débito fiscal.

Sustenta o recorrente que os valores apurados pelo auto de infração como omissão de rendimentos para fins de imposto de renda não são frutos de prestação de serviços muito menos constituem receitas tributáveis. Afirma que os mesmos foram recebidos como indenização por sinistro objeto de apólice de seguro emitida em favor de empresa, a qual lhe cedeu, através de ato jurídico perfeito e acabado, 40% do montante indenizável. Nesse contexto, entende que, sendo a apólice de seguro título legalmente transferível, bem como diante da ocorrência do sinistro (incêndio nas dependências da empresa segurada), e do reconhecimento judicial da sua condição de beneficiário de 40% dessa apólice, por sentença transitada em julgado, esse valor, além de constituir-se em direito adquirido, constitui uma indenização isenta de imposto de renda, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 7.713/88 e arts. 39, XXII e 120, II do RIR/99. Ademais, entende não existir diferença, na hipótese, entre segurada (empresa cedente) e beneficiário da apólice (empresa cedente – 60% e cessionário, ora recorrente - 40%).

A Turma asseverou que, por mais que seja legítima a cessão de crédito objeto da apólice de seguros contratada pela empresa cedente junto à seguradora (arts. 286, 757 até 788 do novo Código Civil), e evidente, também, seja a ocorrência do sinistro e o conseqüente recebimento de quantia, após acordo judicial, não procede a pretensão do recorrente.

Mesmo que declarada judicialmente sua condição de beneficiário da apólice securitária, essa decisão judicial não tem o condão de legitimar sua condição de indenizado, pois, além de a Fazenda não ter sido parte naquele processo, resta evidente não ter o autor sofrido qualquer prejuízo patrimonial decorrente do sinistro.

Na espécie, beneficiário do seguro é apenas a contratante. Se esta, num ato comercial, cedeu parte desse crédito a terceiro, essa cessão ostenta uma relação jurídica estranha àquela entre seguradora e segurada. Tanto o é que foram ajuizadas três ações discutindo a relação jurídica advinda da apólice de seguros. Irrelevantes os argumentos desenvolvidos como razão de decidir na ação declaratória acima referida, uma vez que a relação jurídico-tributária entre o cessionário e o fisco independe dessa qualificação jurídica (art. 153, III da CF, art. 43 do CTN e Lei n. 7.713/88).

Assim, se o autor recebeu valores como cessionário de parte do crédito decorrente da apólice de seguro firmada entre a seguradora e a segurada, e se juridicamente não era beneficiário daquela apólice na condição de indenizado, essa grandeza econômica constitui verdadeiro ganho patrimonial e como tal tributável para fins de imposto de renda.

APELAÇÃO CÍVEL 2004.35.00.011085-8/GO

Relator: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado)

Julgamento: 03/08/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COBRANÇA DE DÍVIDA FISCAL JÁ PAGA. DANOS MORAIS. Ocorrência. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

I. Aquele que tem seu nome inscrito em dívida ativa e sofre execução fiscal por débito já quitado tem direito a ser indenizado por danos morais.

II. Desnecessária a prova do dano moral, porquanto basta a ocorrência do ato gravoso para que se presuma o abalo íntimo do apelado.

III. Mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença *a quo*, vez que arbitrado em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que condenou a União Federal à restituição de valores pagos em decorrência de execução fiscal, proposta para cobrança de débito quitado antes da inscrição em dívida ativa, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais a União Federal afirma que ser demandado por uma obrigação já cumprida traz aborrecimentos, mas não ao ponto de justificar uma indenização por danos morais. Requer o reconhecimento da indevida condenação em danos morais não comprovados e a redução dos honorários advocatícios.

Asseverou a Turma Julgadora estarem presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado (conduta, nexos causal e dano).

Restou demonstrado nos autos que o débito, objeto da execução fiscal, foi pago pelo ora apelado antes mesmo da inscrição em dívida ativa, o que foi reconhecido pela própria apelante. Portanto, o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, vez que inexistente o débito perseguido pela Fazenda.

Configura-se inequívoco o dano moral sofrido pelo apelado ao ser demandado em ação executiva em decorrência de débito já pago, sendo desnecessária a produção de prova objetiva acerca do prejuízo moral, porquanto é presumível o seu abalo íntimo ante as circunstâncias do caso concreto.

No que diz respeito aos honorários advocatícios não há reparos à condenação, vez que arbitrada em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br**